LEI N.º 1140 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001.

" Determina a Liquidação do PREVI-MERITI, e dá providências".

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - As Leis 1101/2000, Lei 1118/2001, Lei 1112/2001 e 1120/2001, ficam revogadas .

Art. 2º - O Executivo designará liquidante para imediatamente conduzir o processo de liquidação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti, competindo-lhe administrar o patrimônio deste, recolher os saldos bancários ao final subsistentes e recolher o acervo patrimonial .

§ 1º – Os recursos financeiros e acervo patrimonial deverão ser depositados em conta do Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos de São João de Meriti .

Art. 3º - Fica repristinado parcialmente o caput do art.190 da Lei 258 de 15/07/82, que passa a ter a seguinte redação :

> art.190 – Fica criado o Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos , os quais ficam obrigados a uma contribuição mensal, para o referido Fundo no valor correspondente a 11% (onze por cento) de sua remuneração , excluídas as parcelas indicadas na legislação

Parágrafo único – O Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos de São João de Meriti, deverá funcionar observando os seguintes critérios :

I – Realização de análise atuarial relativa, para após encaminhar projeto de Lei visando adequar os estatuto dos funcionários e buscando viabilidade para garantia do fundo atuarialmente equilibrado ;

II – As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário Municipal somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, nunca superiores à 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município, ficando o executivo autorizado a fixar por Decreto os percentuais conforme necessidades indicadas em demonstração contábil e orçamentária ;

III – Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre entes da Federação ;

IV – Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação paritária dos servidores públicos, nos colegiados e instâncias de decisão ;

V – Registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor ;

VI – Sujeição às inspeções e auditoria de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo ;

VII – Vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, cargo comissionado ou do local de trabalho, bem como qualquer outra de caráter transitório;

VIII – Fica vedada a concessão de aposentadoria Especial, e revogada toda a legislação Municipal conflitante com as disposições do art.40 seus parágrafos e incisos da Constituição Federal, normas que deverão nortear o processo decisório das autoridades municipais .

Art. 4º - A contribuição do Município para a constituição do Fundo de Pensão dos Servidores Públicos será de 22% (Vinte e dois por cento) até a data de 31 de dezembro de 2003, quando então ficará limitada a paridade imposta pela Legislação Federal, observando – se o limite de 12% (Doze por cento) da Receita Corrente Líquida .

Parágrafo único – O Município fará progressivamente os aportes financeiros necessários para o Fundo cobrir suas despesas administrativas e com os pagamentos de proventos e pensões dos funcionários inativos e pensionistas e garantir o fundo atuarialmente equilibrado .

Art. 5º - O Executivo Municipal fica autorizado a transferir para o fundo bens imóveis, direitos e ativos, para obter o aporte de recursos necessários ao equilíbrio atuarial .

Parágrafo único – Havendo a necessidade de garantir a capitalização do fundo, o que seria impossível com o método de repartição simples já verificado em análise preliminar, o saldo das contribuições dos servidores após dedução de despesas administrativas, será reservado e não disponibilizado para pagamento de benefícios até 31 de Dezembro de 2006, sendo as despesas com pagamento de inativos e pensionistas suportada com a contribuição patronal e progressivos aportes financeiros do erário público .

Art. 6º - O Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos de São João de Meriti terá um Conselho Gestor Paritário com 04 (quatro) membros e eleitos entre os funcionários efetivos e 04 (quatro) membros de livre nomeação pelo Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, devendo ser indicado os suplentes .

§ 1° – O Conselho terá atribuição de definir metas e diretrizes gerais da instituição, fiscalizar seu cumprimento, normatizar e executar o Sistema.

§ 2° – A Diretoria Executiva será composta de 03(três) membros.

§ 3° – O Executivo Municipal fixará por Decreto o Jeton que farão jus os membros do Conselho e a Diretoria Executiva terá remuneração fixada para os Secretários Municipais, sendo para estes vedada a acumulação de remuneração.

§ 4° – O Conselho Gestor no prazo de 60 (sessenta) diasprorrogáveis por igual período, regulamentará suas atividades e fixará atribuições da Diretoria Executiva.

§ 5° – O Conselho Gestor do Fundo elegerá seu presidente, que em caso de empate nas votações, exercerá o direito de voto minerva.

Art. 7° - O funcionário público municipal é contribuinte obrigatório do Fundo, mediante desconto em folha, ficando dispensado da contribuição o segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria integral, e opte por permanecer em atividade.

Art. 8° - Aplica-se a previdência dos servidores públicos municipais, as normas gerais da Previdência Social sistematizadas com o texto Constitucional, a Lei Federal 9717 de 27 de novembro de 1998 e as diretrizes de órgãos federais que regulamentem a matéria, observada a autonomia municipal.

Art. 9° - O Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos de São João de Meriti terá autonomia administrativa, financeira e orçamentária indicada em Lei, o prazo de sua vigência será indeterminado, funcionando como órgão ligado a estrutura administrativa da SEMAD – Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º – O Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos de São João de Meriti, será implementado progressivamente desde a vigência da presente Lei, e será efetivamente criado com a publicação da portaria de posse do Conselho Gestor do Fundo .

§ 2º – A SEMAD – Secretaria Municipal de Administração ficará responsável por atos preparatórios da organização do Fundo, bem como dos atos e medidas de administração e gestão de recursos , até a criação da estrutura gestora do fundo .

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar, regulamentar e realizar os atos necessários, relativos aos fatos e atos provenientes da legislação que criou o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti .

Art. 11 - O Executivo fica autorizado a celebrar financiamentos com o Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos, para depositar déficit financeiros apontados em cálculos atuarias, fixando-se o prazo máximo de carência em 36 (trinta e seis) meses, bem como prazo total do financiamento em 35 (trinta e cinco) anos .

Parágrafo Único – Havendo déficit financeiro apurado quando da liquidação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti, o erário público municipal deverá efetivar os depósitos em conta do Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos em até 12 (doze) meses .

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente as mencionadas no art. 1º .

São João de Meriti, 13 de novembro de 2001.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO